



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
CHEFIA DE GABINETE

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhores Vereadores,
Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar – Campanha de Recuperação Fiscal.

Sirvo-me do presente para encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei Complementar**, que dispõe sobre a instituição da **Campanha de Recuperação Fiscal – Incentivo Fiscal**, destinada à regularização de débitos tributários, de preços públicos, multas, juros de mora e demais receitas públicas devidas ao Município de Bayeux, nos termos e condições ali estabelecidos.

A proposição ora submetida à deliberação legislativa encontra sólido amparo constitucional e legal, notadamente nos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade e do interesse público, consagrados no art.37 da Constituição da República, bem como na legislação tributária nacional e municipal aplicável, configurando legítimo instrumento de política fiscal voltado ao incremento da arrecadação e à redução da litigiosidade.

O Projeto de Lei Complementar tem por escopo viabilizar condições diferenciadas e temporárias para a quitação e o parcelamento de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mediante a concessão de reduções parciais ou integrais de multas e juros, observados critérios objetivos, escalonados e proporcionais, em estrita observância aos limites legais e à vedação de renúncia fiscal indevida.

Ressalte-se que a iniciativa preserva o equilíbrio das contas públicas, uma vez que os incentivos previstos não alcançam créditos do exercício corrente nem receitas legalmente vinculadas, além de instituir mecanismos de controle que asseguram a efetividade da cobrança, a confissão irretratável dos débitos e a perda automática dos benefícios em caso de inadimplemento.

Cumprido destacar, ainda, que a Campanha de Recuperação Fiscal constitui medida amplamente adotada por diversos entes federativos, revelando-se instrumento eficaz para a recuperação de créditos, estímulo à adimplência voluntária e racionalização da atuação administrativa e judicial do Município, em consonância com os princípios da economicidade e da segurança jurídica.

Diante da relevância jurídica, financeira e institucional da matéria, bem como do manifesto interesse público que a envolve, solicito a apreciação e a consequente aprovação do referido Projeto de Lei Complementar por essa Egrégia Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Paço Municipal de Bayeux, 09 de fevereiro de 2026.

TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
CHEFIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a instituição da Campanha de Recuperação Fiscal – Incentivo Fiscal, destinada à regularização de débitos tributários e não tributários, relativos a preços públicos, multas, juros de mora, multas por infração e demais receitas públicas devidas ao Município de Bayeux/PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA,
no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 45, incisos IV e VI da Lei Orgânica.

Art.1º Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal – Incentivo Fiscal –, destinada a promover a regularização de débitos tributários, de preços públicos, de multas e de juros de mora, de multas por infração e das demais receitas públicas devidas ao Município de Bayeux, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, bem como reparcelar débitos vencidos ou não vencidos, desde que os acordos – Termos de confissão de dívida – sejam firmados dentro do período de eficácia da presente lei.

§1º A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município, conjuntamente, adotarão as medidas necessárias à implantação e execução dos incentivos previstos nesta norma.

§2º Não serão objeto de incentivo os débitos relativos:

I - Às infrações de trânsito;

II - Às indenizações devidas ao Município;

III - às multas de natureza contratual;

IV - Ao valor lançado no exercício atual para os seguintes tributos:

a) Taxa de Coleta de Resíduos - TCR;

b) Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; e

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido por profissionais autônomos;

V - Ao valor de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando:

a) constituído e não recolhido, em face das informações registradas na Declaração de Serviços Prestados e/ou na Declaração de Serviços Tomados referente a competências posteriores a dezembro de 2025, a menos que já tenha havido inscrição em Dívida Ativa, ou

b) quando devido por optante do Simples Nacional;

VI - Aos valores da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP; e

VII – Aos valores já acordado, cujo termo de confissão de dívida tem sido firmado no período de 1º de janeiro de 2026 ao dia anterior à publicação desta Lei.

Art.2º Para os fins especificados no art. 1.º entende-se como incentivo fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com redução parcial nas multas de mora e nas multas por infração e redução parcial ou integral nos juros de mora.

Art.3º A aceitação dos incentivos oferecidos importa em transação irretratável, pela qual, em troca da redução concedida nos termos previstos nesta norma, o devedor reconhece os débitos, desiste de impugnações administrativas e judiciais, bem como renuncia ao direito sobre o qual se fundam.

Parágrafo único. Nos casos de débitos executados e/ou protestados, faz-se necessária a comprovação do recolhimento de custas processuais e/ou dos emolumentos cartoriais, para fins de baixa do processo e/ou do protesto em curso.

Art.4º A redução prevista no artigo 2.º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

I – Pagamento à vista, em parcela única, cujo recolhimento deverá ocorrer em até 30 dias: o incentivo correspondente na redução de 90% (noventa por cento) nas multas de mora, na redução de 80% (oitenta por cento) nas multas por infração e na redução de 100% (cem por cento) nos juros de mora. Nas multas aplicadas pelo Procon, Semaby e por construir sem licença, a redução será de 80% (oitenta por cento).

II – Aplicar-se-á, linearmente, o incentivo correspondente à redução dos juros de mora e multa de mora ou multa por infração, escalonados, a depender da quantidade de parcelas, nos seguintes termos:

- a) de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas: 70% (setenta por cento);
- b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 50% (cinquenta por cento);
- c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas: 30% (trinta por cento);
- d) de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas: 10% (dez por cento).

§1º o débito constituído apenas de multa por infração será reduzido em 80% (oitenta por cento) para os casos de pagamento a vista.

§2º A 1ª parcela deverá ser recolhida em até 30 (trinta) dias.

Art.5º Os débitos parcelados poderão ser reparcelados desde que a primeira parcela corresponda ao percentual de:

I – 10% (dez por cento) do débito total, quando se tratar do primeiro reparcelamento;

II - 20% (vinte por cento) do débito total, quando se tratar do segundo reparcelamento;

III - 30% (trinta por cento) do débito total, a partir do terceiro pedido de reparcelamento;

Parágrafo único. Será adotado o percentual de 30% (trinta por cento) como entrada do reparcelamento do débito total para o devedor com reiterado histórico de solicitação de parcelamento dos débitos, tendo o devedor adimplindo apenas as primeiras parcelas dos respectivos parcelamentos e abandonado todas as demais parcelas.

Art.6º Nenhum débito poderá ser beneficiado cumulativamente com os incentivos fiscais previstos nesta Lei e os descontos previstos no artigo 328 da Lei Complementar 03, de 29 de dezembro de 2023 (Código Tributário do Município de Bayeux).

Art.7º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as reduções expressas previstas nos artigos antecedentes.

Parágrafo único. O débito consolidado na forma do “caput” será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei.

Art.8º Para pagamentos parcelados, os incentivos corresponderão à concessão de reduções, observando-se as seguintes regras:

I – Para pessoas físicas, micro empreendedor individual e sociedades unipessoais, o limite máximo de parcelas corresponderá até:

a) 24 (vinte e quatro), quando o valor do débito for igual ou inferior a 15 (quinze) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 2.995,35 (dois mil e novecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos);

b) 36 (trinta e seis), quando o valor do débito for superior a 15 (quinze) UFIR/BY e for igual ou inferior a 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 4.493,03 (quatro mil e quatrocentos e noventa e três reais e três centavos);

c) 48 (quarenta e oito), quando o valor do débito for superior a 22,5 (vinte e duas vírgula cinco) UFIR/BY e for igual ou inferior a 30 (trinta) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 5.990,70 (cinco mil e novecentos e noventa reais e setenta centavos); e

d) 60 (sessenta), quando o valor do débito for superior a 30 (trinta) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 5.990,70 (cinco mil e novecentos e noventa reais e setenta centavos).

II – Para as demais pessoas, o limite máximo de parcelas corresponderá até:

a) 24 (vinte e quatro), quando o valor do débito for igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 4.792,56 (quatro mil e setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos);

b) 36 (trinta e seis), quando o valor do débito for superior a 24 (vinte e quatro) UFIR/BY e for igual ou inferior a 48 (quarenta e oito) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 9.585,12 (nove mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e doze centavos);

c) 48 (quarenta e oito), quando o valor do débito for superior a 48 (quarenta e oito) UFIR/BY e for igual ou inferior a 96 (noventa e seis) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 19.170,24 (dezenove mil e cento e setenta reais e vinte e quatro centavos); e

d) 60 (sessenta), quando o valor do débito for superior a 96 (noventa e seis) UFIR/BY, valor que corresponde em real a R\$ 19.170,24 (dezenove mil e cento e setenta reais e vinte e quatro centavos).

Art.9º Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.

§1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros de mora e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§2º Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos devedores ou seus representantes legais, implicam a confissão irretratável da dívida.

§3º Toda e qualquer redução concedida para a quitação dos débitos fiscais somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento da redução concedida.

§4º O atraso no recolhimento de qualquer parcela por mais de 2 (dois) meses implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os incentivos, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

§5º O atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, com a perda de todos os incentivos, bem como na sua imediata inscrição na Dívida Ativa, se for o caso, ou no prosseguimento da execução fiscal, quando houver.

Art.10 Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retirados a cada início de ano na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos por 30 (trinta) dias de forma improrrogável.

Art.12 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Bayeux, 09 de fevereiro de 2026.



TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO

Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
CHEFIA DE GABINETE

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Submete-se à elevada apreciação desta Augusta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei Complementar**, que institui a **Campanha de Recuperação Fiscal – Incentivo Fiscal**, destinada a promover a regularização de débitos tributários e não tributários, de preços públicos, multas e juros de mora, bem como das demais receitas públicas devidas ao Município de Bayeux, nos termos e condições expressamente disciplinados na proposição.

A iniciativa encontra amparo na competência constitucional conferida aos Municípios para instituir, arrecadar e administrar seus tributos e demais receitas públicas, conforme disposto no art. 30, inciso III, da Constituição da República, bem como nos princípios da legalidade, da eficiência administrativa, da razoabilidade e do interesse público, consagrados no art. 37 do texto constitucional.

Sob o aspecto jurídico-tributário, a Campanha de Recuperação Fiscal configura instrumento legítimo de política pública fiscal, amplamente adotado por entes federativos, com reconhecida eficácia na recuperação de créditos, na redução da litigiosidade administrativa e judicial e no estímulo à regularização voluntária das obrigações fiscais pelos contribuintes.

O Projeto de Lei Complementar estabelece critérios objetivos, temporários e proporcionais para a concessão de reduções parciais ou integrais de multas e juros de mora, preservando o valor principal dos créditos e excluindo expressamente os débitos do exercício financeiro corrente e aqueles constitucional ou legalmente vinculados, em observância ao art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Do ponto de vista material, a proposição promove a racionalização da gestão fiscal municipal, ao permitir a regularização de créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive mediante parcelamento, condicionando a fruição dos benefícios à confissão irretratável da dívida, à desistência de impugnações administrativas e judiciais e à perda automática dos incentivos em caso de inadimplemento, o que reforça a segurança jurídica e a efetividade da arrecadação.

No campo técnico-orçamentário, a medida não implica criação de despesa pública nem renúncia fiscal irregular, tratando-se de mecanismo excepcional e transitório voltado à recuperação de receitas já constituídas, com reflexos positivos no equilíbrio financeiro do Município e na eficiência da atuação administrativa e judicial.

Destaca-se, ainda, que a instituição da Campanha de Recuperação Fiscal contribui para a mitigação de passivos administrativos e judiciais, fortalece a capacidade arrecadatória do Município e evidencia a adoção de práticas de gestão fiscal responsáveis, planejadas e alinhadas às diretrizes constitucionais e legais vigentes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar revela-se compatível com o ordenamento jurídico, com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e com o interesse público municipal, submetendo-se à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa.

Paço Municipal de Bayeux, 09 de fevereiro de 2026.



TARCYANNA MACEDO MOTA LEITÃO

Prefeita Constitucional do Município de Bayeux